



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490145 - PR(2023/0395467-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEUCLIDES LUIZ DAL APRIA**
ADVOGADOS : **GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626**
: **MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE VALORES NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que tenha adotado entendimento contrário aos interesses do recorrente.

2. A análise da extensão do título executivo judicial, para verificar se os contratos de financiamento estavam incluídos, demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A falha na digitalização de peças processuais essenciais, imputável à serventia judicial, não pode gerar prejuízo à parte recorrente, sendo indevida a aplicação do art. 1.017, III, do Código de Processo Civil para rejeitar os embargos de declaração. O art. 1.017, § 5º, do CPC e a Lei nº 11.419/2006 desobrigam o agravante de anexar peças obrigatórias em processos eletrônicos, considerando que o órgão julgador tem acesso integral aos autos.

4. A imposição ao recorrente do ônus de suprir falhas do serviço judiciário viola os princípios da cooperação e da boa-fé processual, além de desrespeitar a legislação federal aplicável.

5. Recurso parcialmente provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando os documentos juntados pelo recorrente e afastando o óbice da instrução deficiente do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490145 - PR(2023/0395467-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEUCLIDES LUIZ DAL APRIA**
ADVOGADOS : **GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626**
: **MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE VALORES NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que tenha adotado entendimento contrário aos interesses do recorrente.

2. A análise da extensão do título executivo judicial, para verificar se os contratos de financiamento estavam incluídos, demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A falha na digitalização de peças processuais essenciais, imputável à serventia judicial, não pode gerar prejuízo à parte recorrente, sendo indevida a aplicação do art. 1.017, III, do Código de Processo Civil para rejeitar os embargos de declaração. O art. 1.017, § 5º, do CPC e a Lei nº 11.419/2006 desobrigam o agravante de anexar peças obrigatórias em processos eletrônicos, considerando que o órgão julgador tem acesso integral aos autos.

4. A imposição ao recorrente do ônus de suprir falhas do serviço judiciário viola os princípios da cooperação e da boa-fé processual, além de desrespeitar a legislação federal aplicável.

5. Recurso parcialmente provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando os documentos juntados pelo recorrente e afastando o óbice da instrução deficiente do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEUCLIDES LUIZ DAL APRIA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 26-27):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA O LAUDO PERICIAL E DECLARA O VALOR DEVIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE PARCELA

INCONTROVERSA RELATIVA A CONTRATOS DE FINANCIAMENTO NÃO ANALISADA PELA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA REVISÃO PRETENDIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO MANTIDA. Não há qualquer disposição no título executivo quanto aos contratos de financiamento apontados pelo exequente, o que impede a cobrança dos valores respectivos, sob pena de ofensa ao artigo 509, §4º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 338-339).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 141, 492, 508, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, pois teria havido inovação pelo tribunal de origem ao conhecer questão não devolvida e já acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, além de contradição e negativa de prestação jurisdicional, o que justificaria o reconhecimento de omissão e a aplicação do prequestionamento ficto.

(ii) arts. 505, 507 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria rediscutido, em sede de liquidação, matéria já decidida e preclusa no processo de conhecimento, vedando indevidamente a inclusão de valores referentes à revisão de contratos de financiamento no cumprimento de sentença.

(iii) art. 1.017, III e § 5º, do Código de Processo Civil, e arts. 12, § 5º, e 18 da Lei 11.419/2006, com dissídio em relação ao REsp 1.552.879/RS, pois seria indevida a imputação à parte do ônus de instruir o agravo com peças obrigatórias em processo eletrônico e de suprir falhas de digitalização atribuídas ao órgão jurisdicional, o que teria impedido a análise da petição inicial pelo colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 459-469).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação revisional em fase de liquidação de sentença, na qual o autor iniciou o cumprimento de sentença pleiteando a quantia de R\$ 128.259,96, relativa à conta-corrente, e R\$ 108.918,14, referente a contratos de financiamento. Alegou que a instituição financeira, ao apresentar impugnação, teria se insurgido apenas contra o valor da conta-corrente, tornando incontroverso o montante relacionado aos financiamentos. Contudo, o juízo de primeiro grau, após a realização de perícia contábil, homologou o laudo que apurou um crédito de R\$ 42.084,82, referente apenas à conta-corrente, omitindo-se quanto à parcela supostamente incontroversa. O agravo de instrumento foi interposto, assim, com a pretensão de reformar a decisão para que o valor de R\$ 108.918,14, relativo aos contratos de financiamento, fosse incluído no montante da liquidação.

Em julgamento, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento. O acórdão fundamentou que a sentença que deu origem ao cumprimento (título executivo) não continha qualquer disposição sobre a revisão dos contratos de financiamento, limitando-se a

determinar o recálculo da conta-corrente. Desse modo, a inclusão dos valores pretendidos pelo agravante configuraria ofensa ao art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, que veda a rediscussão da lide ou a modificação da sentença em fase de liquidação. Consignou-se, ainda, que a ausência de impugnação específica pelo devedor não autoriza a inclusão de verbas não previstas no título executivo, o qual deve ser interpretado de forma estrita (e-STJ, fls. 26-27).

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo autor, o Colegiado os rejeitou. O embargante havia alegado a ocorrência de erro material, juntando peças processuais que não constavam nos autos digitais por falha da escrivania, as quais, segundo ele, comprovariam que os contratos de financiamento foram objeto da ação revisional. O Tribunal, contudo, entendeu que, nos termos do art. 1.017, III, do Código de Processo Civil, era dever do agravante instruir o recurso com os documentos necessários no momento oportuno, não sendo lícito apresentá-los somente em sede de embargos de declaração. A decisão concluiu que, como os documentos não foram submetidos ao crivo do Colegiado a tempo, não havia erro material a ser sanado. Adicionalmente, mencionou que, de todo modo, a petição inicial não individualizava os contratos a serem revisados, o que impediria a sua inclusão no cálculo (e-STJ, fls. 338-339).

Da admissibilidade

O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade e impugna os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Com efeito, a decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 470-474) assentou-se na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e na falta de prequestionamento das demais teses, aplicando as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 477-493), rebateu tais fundamentos, defendendo a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a existência de prequestionamento, inclusive implícito e ficto. Assim, supera-se o óbice da Súmula 182/STJ, e passa-se à análise do recurso especial.

Do mérito

1. Da alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil

O recorrente aponta omissão e contradição no acórdão, com negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil), ao sustentar que o Tribunal teria deixado de enfrentar: (a) a inclusão, na liquidação, dos valores incontroversos relativos aos contratos de financiamento; (b) a circunstância de que a petição inicial da ação revisional contemplaria a revisão desses contratos; e (c) a suposta contradição entre negar a análise da inicial por falha de digitalização e, ao mesmo tempo, afirmar a existência de pedido de revisão dos financiamentos (fls. 347-352).

A tese não prospera. O Tribunal de origem, tanto no julgamento do agravo de instrumento quanto no dos embargos de declaração, manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões postas.

No acórdão do agravo de instrumento, a Corte estadual foi explícita ao consignar que *"a sentença liquidanda não faz qualquer menção aos contratos de financiamento"* e que, por essa razão, sua inclusão na fase de liquidação ofenderia o art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil. Aduziu, ainda, que a ausência de impugnação específica do devedor não tem o condão de ampliar os limites objetivos do título executivo, que *"deve ser interpretado de forma estrita"* (e-STJ, fls. 26-27).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rechaçou a alegação de erro material, explicando que, “*nos termos do artigo 1.017, III, do Código de Processo Civil, é dever do agravante instruir o recurso com as peças que reputa necessárias, não lhe sendo lícito apresentá-las em sede de embargos de declaração*”. Concluiu que, como “*o teor da petição inicial do processo não foi oportunamente submetido ao crivo deste Colegiado, a decisão não padece de erro material*” (e-STJ, fl. 339). A menção adicional de que, de todo modo, a petição inicial não individualizava os contratos, não configura contradição, mas um argumento subsidiário (*obiter dictum*).

Portanto, as questões tidas por omissas foram devidamente apreciadas, com fundamentação suficiente. O que se verifica é o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Afasta-se, pois, a violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Da violação aos arts. 141, 492, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC (Coisa julgada e limites da liquidação)

O recorrente alega que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada e a preclusão ao desconsiderar que a revisão dos contratos de financiamento estava abarcada pelo título executivo

judicial. Sustenta que o Tribunal inovou ao suscitar a falta de individualização dos contratos e que, ao fazê-lo, rediscutiu matéria preclusa em sede de liquidação, violando o art. 509, § 4º, do CPC.

A análise de tal insurgência, contudo, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. A controvérsia central reside em definir a exata extensão do título executivo judicial formado na fase de conhecimento. O Tribunal de origem, com base nos elementos que lhe foram apresentados, concluiu que os contratos de financiamento não integravam o comando sentencial. Para se chegar a uma conclusão diversa, ou seja, para afirmar que a sentença e a decisão dos embargos de declaração na fase de conhecimento efetivamente determinaram a revisão dos referidos contratos, seria indispensável o reexame aprofundado dessas peças processuais e do contexto fático em que foram proferidas, atividade incompatível com a via estreita do recurso especial. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter havido o devido prequestionamento da matéria em debate, não sendo caso de aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, a alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, pois, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

Precedentes.

2.1. Outrossim, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Casa.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 218-220, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso."

(AgInt no AREsp n. 2.974.108/SC, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão de primeiro grau que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva e a utilização de prova pericial nova, sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada material sobre a controvérsia atinente à localização do imóvel e à obrigação de reintegrar à posse.

2. Controverte-se no presente recurso sobre: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre pontos reputados essenciais pelos recorrentes; b) a suposta ilegitimidade passiva dos recorrentes para o cumprimento da obrigação de reintegrar à posse, tese amparada em laudo pericial produzido em outro processo (prova emprestada), que indicaria localização diversa do imóvel,

em alegada violação do artigo 525 do Código de Processo Civil; c) o cabimento da discussão de fato novo, consubstanciado no referido laudo pericial superveniente, em fase de cumprimento de sentença, como causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do artigo 525, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil; e d) a admissibilidade de prova emprestada para comprovar a real localização do imóvel, em alegada ofensa ao artigo 372 do Código de Processo Civil. 3.

Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação.

4. As alegações de ilegitimidade passiva e a controvérsia acerca da exata localização do imóvel objeto da reintegração de posse constituem matérias de mérito que deveriam ter sido, e foram, suscitadas e decididas na fase de conhecimento, encontrando-se, portanto, acobertadas pela imutabilidade da coisa julgada. A pretensão de reabrir tal discussão em sede de cumprimento de sentença, com base em elementos probatórios novos ou emprestados, representa indevida tentativa de ofensa ao título executivo judicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

5. A revisão das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, que assentou a preclusão da matéria e a plena ciência prévia dos executados sobre a descrição e os limites do imóvel litigioso desde a citação na ação de conhecimento, demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

6. A juntada de prova nova ou emprestada, como laudos periciais produzidos supervenientemente ao trânsito em julgado, não se amolda à hipótese de causa modificativa ou extintiva da obrigação prevista no artigo 525, §1º, VII, do Código de Processo Civil, quando seu propósito é rediscutir o mérito da lide já definitivamente julgado, notadamente as questões atinentes à posse e à identificação geodésica do bem, que foram objeto de cognição exauriente na fase de conhecimento. Recurso especial conhecido em parta e improvido."

(REsp n. 2.225.678/MT, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA MATEMÁTICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em processo de cumprimento de sentença envolvendo previdência privada e reserva matemática.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a necessidade de formação de reserva matemática para evitar desequilíbrio atuarial, conforme previsto no título executivo judicial, e atribuiu ao devedor a obrigação de recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores devidos.

3. Embargos de declaração opostos pela parte agravada foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão de tentativa de rediscutir matéria já decidida.

4. Há três questões em discussão:

(I) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da preclusão e da coisa julgada relacionada à reserva matemática; (II) saber se houve ampliação indevida do título executivo judicial ao impor a obrigação de formação de reserva matemática; e (III) saber se a condenação por litigância de má-fé foi indevida.

5. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as questões da preclusão e da coisa julgada, afirmando que a formação da reserva matemática constava do título executivo judicial e que não havia omissão ou ampliação indevida.
6. As matérias referentes à constituição da reserva matemática, ao custeio e à compensação encontram-se expressamente previstas no título executivo judicial.
7. A condenação por litigância de má-fé foi fundamentada na tentativa de rediscutir matéria já decidida, configurando conduta protelatória e temerária, nos termos do art. 80, IV, V e VII, do CPC.
8. A revisão das conclusões sobre litigância de má-fé e coisa julgada demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
- (AREsp n. 2.581.454/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, g.n.)

Desse modo, a aferição da ofensa à coisa julgada e à preclusão, no caso concreto, depende intrinsecamente da interpretação do título executivo, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Da violação ao art. 1.017, § 5º, do CPC, e aos arts. 12, § 5º, e 18 da Lei 11.419/2006 (Ônus de instrução do agravo em processo eletrônico)

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

O recorrente argumenta que foi indevidamente penalizado por uma falha de digitalização dos autos, imputável à serventia judicial. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, aplicou o art. 1.017, III, do CPC, para afirmar que era dever do agravante instruir o recurso com a petição inicial e que a juntada tardia do documento não poderia ser considerada para sanar o suposto erro material (e-STJ, fl. 339).

A questão, aqui, é estritamente de direito. O art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que, "*sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia*". A ratio da norma é desburocratizar o procedimento recursal em ambiente digital, partindo do pressuposto de que o órgão julgador tem acesso integral aos autos de origem.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade pela gestão do sistema e pela correta digitalização dos processos físicos. A falha da serventia em digitalizar peça essencial, como a petição inicial, não pode gerar prejuízo processual à parte, que legitimamente confia na integralidade e fidedignidade dos autos eletrônicos.

Impor ao recorrente o ônus de suprir uma falha do próprio serviço judiciário, sob pena de não ter sua tese analisada, representa violação direta ao art. 1.017, § 5º, do CPC, bem como aos princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da boa-fé processual (art. 5º do CPC). O Tribunal de origem, ao se recusar a analisar o documento apresentado em embargos de declaração - que visava justamente demonstrar um erro de fato decorrente da falha na digitalização -, incorreu em violação à legislação federal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a admissibilidade do agravo de instrumento, em autos eletrônicos, não pode ser obstada por exigências formais não previstas em lei, especialmente quando a falha é imputável ao próprio Judiciário. Conforme decidido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.017 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS DEVIDAMENTE JUNTADAS E CATALOGADAS. FALHA DE PROCEDIMENTO NA JUNTADA DE PEÇAS FACULTATIVAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DELIMITAÇÃO DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA RECONHECER A PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 1.017 DO CPC. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados, proferida em processo de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi inadmitido monocraticamente e o agravo interno interposto dessa decisão teve seu provimento negado. Após decisão que inadmitiu o recurso especial foi interposto agravo, que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial para acolher a preliminar de ofensa ao art. 1.017 do CPC.

II - Na decisão agravada, a controvérsia foi delimitada da seguinte forma: "Com efeito, cinge-se a controvérsia na definição da necessidade ou não de identificação do conteúdo material das peças facultativamente apresentadas pela parte agravante quando da interposição do recurso de agravo de instrumento na origem". Assim, foi implicitamente afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ na hipótese.

III - Anote-se que a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

IV - Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, devendo a preliminar de ofensa ao art. 1.017 do CPC/2015 ser acolhida.

V - De fato, cabia à parte agravante apresentar as peças obrigatórias para interposição do agravo de instrumento e, facultativamente, apresentar peças reputadas úteis, nos termos do art. 1.017, I, II e III, do CPC/2015.

VI - O acórdão recorrido desproveu o agravo interno colacionando a decisão monocrática e alegando que tal decisão havia esgotado o exame da matéria, o qual aplicou o princípio da identificação do teor material dos arquivos nos autos eletrônicos, decorrente da regra prevista no art. 6º, IV, do Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul n. 17/2012, para, ao final, deter-se à questão processual do não conhecimento, reputando prejudicadas as questões de mérito.

VII - Da leitura do art. 1.017, I, do CPC/2015, denota-se que a parte agravante deve apresentar, na interposição do recurso de agravo de instrumento, as peças obrigatórias, que são as cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da decisão

agravada, da certidão da respectiva intimação (ou outro documento oficial que comprove a tempestividade) e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. E o seu inciso III faculta à parte agravante apresentar outras peças que reputar úteis.

VIII - Depreende-se, portanto, que a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento está condicionada, tão somente, à apresentação da petição recursal e à juntada das peças consideradas obrigatórias por expressa determinação legal. Assim, mostra-se necessária a indicação do conteúdo material apenas das peças obrigatórias, ou seja, daquelas sem as quais o recurso não será admitido.

IX - A ausência de "lançamento individualizado" e de especificação do conteúdo material das demais peças apresentadas, por serem facultativas, não pode, por óbvio, impedir o conhecimento do agravo de instrumento, se já apresentadas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, com a respectiva indicação de cada peça, como ocorreu na espécie. O entendimento firmado na decisão monocrática e corroborado pelo colegiado do Tribunal a quo - qual seja: de que também se deve indicar o conteúdo material das peças facultativamente apresentadas - não possui amparo no ordenamento jurídico, no CPC/2015 e mesmo na Lei n. 11.419/06, que disciplina a informatização do processo judicial.

X - Nesse passo, acolher tal entendimento configura inaceitável e inexplicável tratamento desigual na admissibilidade do recurso de agravo de instrumento se comparada, em tese, à hipótese de agravante que apresente apenas as peças obrigatórias, com a respectiva indicação do conteúdo material de cada uma delas, a qual teria seu recurso, em tese, conhecido pelo Tribunal. Nesse sentido, caso as peças facultativamente apresentadas não estejam corretamente indicadas ou especificadas, basta que o Tribunal não as aprecie, ignorando os documentos juntados, hipótese na qual poderá, em tese, recusar-se a analisá-las.

XI - O Código de Processo Civil de 2015 consagrou o princípio da primazia do julgamento do mérito como um de seus pilares fundamentais. De fato, deve-se evitar o formalismo exacerbado e o rigor desmesurado, prestigiando-se a resolução do mérito da demanda, isto é, a efetiva prestação jurisdicional requerida pelas partes. Em que pese à relevância das formalidades expressamente previstas em lei e necessárias à prática de ato processual, deduz-se a necessidade de afastar as que sejam notoriamente desnecessárias, de forma a permitir o saneamento de vícios menos graves, em prol do julgamento de mérito da demanda.

XII - Por fim, deve-se ter em mente que o processo não constitui um fim em si mesmo, e sim um instrumento para a realização do direito material, segundo preceitua o princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt nos EDcl no AREsp 1.086.019/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no AREsp 178.910/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 25/6/2018; AgRg no AREsp 1.117.326/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/3/2018.

XIII - No caso sob exame, a agravante juntou e especificou cada uma das peças obrigatórias elencadas no art. 1.017, I, do CPC/2015, na interposição do agravo de instrumento na origem, sendo indevido o não conhecimento do recurso por ausência de lançamento individualizado e especificação do teor material das peças facultativamente apresentadas, pois referida exigência, além de não encontrar respaldo legal, viola os princípios da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas (AREsp n. 1.276.659, DJe 23/10/2018; AREsp n. 1.417.793, DJe 11/02/2019.)

XIV - Dessa forma, deve o Tribunal de origem prosseguir na análise da admissibilidade do agravo interno lá interposto, desconsiderando a exigência, que ora se afasta.

XV - Agravo interno improvido.

Contudo, o reconhecimento dessa violação não autoriza esta Corte a, desde logo, analisar o mérito da questão - se os contratos estavam ou não incluídos no pedido inicial -, pois isso implicaria o reexame de prova vedado pela Súmula 7/STJ.

A consequência jurídica, portanto, do vício processual ora reconhecido é a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem realize novo julgamento, desta vez considerando as peças juntadas pelo recorrente e afastando o óbice formal da preclusão, uma vez que a juntada tardia foi motivada por falha imputável ao mecanismo judiciário.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração Cível nº 0001285-07.2023.8.16.0000 ED 1 (e-STJ, fls. 338-339), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que proceda a novo julgamento dos aclaratórios, como entender de direito, apreciando os documentos juntados pelo embargante e afastando o óbice da instrução deficiente do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.490.145 / PR

Número Registro: 2023/0395467-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012850720238160000

00013344020118160074

00892753620238160000

0089275362023816000000013344020118160074

12850720238160000

13344020118160074

892753620238160000 89275362023816000000013344020118160074

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEUCLIDES LUIZ DAL APRIA

ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626

MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026